



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90001/2026 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 02

PROCESSO: 13075.141464/2025-18

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de vigilância orgânica armada, de natureza continuada, com dedicação exclusiva de mão de obra, para as unidades da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Teresina, estado do Piauí (DRF/Teresina/PI, DMA/DRF/Teresina/PI, ARF/Parnaíba/PI, ARF/Floriano/PI) e, Agência da Receita Federal em Imperatriz/MA (ARF/Imperatriz/MA), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A empresa **RG SEGURANÇA DE VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ: 13.019.295/0008-66**, com sede na Avenida Doutor Nicanor Barreto, nº 4824, Bairro Vale Quem Tem, CEP: 64.057-105, Teresina/PI, por intermédio de seu representante legal, apresentou dia 23/01/2026, impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico SRRF03 nº 90001/2026, cuja data de abertura está prevista para o dia 30/01/2026 (sexta-feira).

Conforme disposto no item 15 do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico SRRF03 nº 90001/2026, qualquer pessoa poderá apresentar impugnação ao edital, em até 03 (três) dias úteis antes da data designada para abertura da sessão pública.

Logo, diante da expressa previsão no Edital, a empresa RG SEGURANÇA DE VIGILÂNCIA LTDA se utiliza tempestivamente de tal prerrogativa.

2. DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante RG SEGURANÇA DE VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ: 13.019.295/0008-66, por intermédio de seu representante legal apresentou, nos termos abaixo, impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico SRRF03 nº 90001/2026, de forma resumida o que se segue:

- “I – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL (...)
- II – DO INTERESSE E DA LEGITIMIDADE (...)
- III – DO OBJETO DA LICITAÇÃO (...)
- IV – DOS ÍNDICES ECONÔMICO-FINANCEIROS EXIGIDOS

O edital impõe, no item 9.24, de forma cumulativa, os seguintes índices:

Índice	Exigência do Edital
Liquidez Corrente (LC)	$\geq 1,5$



Liquidez Geral (LG) $\geq 1,5$
Liquidez Imediata (LI) $\geq 0,5$
Solvência Geral (SG) $\geq 1,0$
Capital Circulante Líquido (CCL) $\geq 16,66\%$ do valor estimado (24 meses)
Patrimônio Líquido (PL) $\geq 10\%$ do valor estimado (12 meses)
Todos exigidos cumulativamente e em mais de um exercício, sob pena de inabilitação automática.

Índice Edital	Empresa	Resultado
LC $\geq 1,5$	2,55	Atende
LG $\geq 1,5$	1,29	Não atende
LI $\geq 0,5$	0,49	Não atende
SG $\geq 1,0$	1,44	Atende
PL $\geq 10\%$	Atende	Atende
CCL $\geq 16,66\%$	Atende	Atende

Contudo, possuindo grande quantidade de contratos públicos, em plena execução, satisfatoriamente, o que pode ser constatado através do portal da transparência, a Impugnante é plenamente capaz de executar o objeto do edital, sendo indevidamente excluída liminarmente, por exigências artificiais, se mantida a exigência desses índices na forma em que está, o instrumento público.

VI – DA ILEGALIDADE DAS EXIGÊNCIAS

Dispõe o art. 69, § 5º, da Lei nº 14.133/2021:

“É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação da situação econômico-financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.”

A exigência de Liquidez Imediata, bem como a elevação simultânea dos índices de Liquidez Corrente e Liquidez Geral para o patamar de 1,5, não constitui prática usual em licitações de serviços continuados, especialmente quando há pagamento mensal garantido, afastando qualquer justificativa econômica ou técnica razoável.

A propósito do tema, para ilustrar a questão, demonstrando exagero nos índices, vejase os editais dos seguintes órgãos:

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA ESTRUTURA DE TRANSPORTES ESTADO: MARANHÃO UASG: 393030 PREGÃO ELETRÔNICO: 90273/2025. (...)

ÓRGÃO: JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA NO PIAUÍ. ESTADO: PIAUÍ



UASG: 90005. PREGÃO ELETRÔNICO: 90008/2025. (...)

ÓRGÃO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PIAUÍ ESTADO: PIAUÍ UASG: 200080 PREGÃO ELETRÔNICO: 90013/2025 (...)

ÓRGÃO: DISTRITO SANIT.ESP. INDÍGENA - MARANHAO ESTADO: MARANHÃO UASG: 257034 PREGÃO ELETRÔNICO: 90017/2025 (...)

Inclusive, em alguns dos exemplos citados, os valores estimados das contratações são superiores àquele atualmente licitado pela Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na Terceira Região Fiscal. Ainda assim, referida Superintendência exige índices econômico-financeiros distintos daqueles usualmente adotados em processos licitatórios semelhantes, sem apresentar qualquer justificativa jurídica ou técnica que ampare tal exigência, contrariando o art. 69, § 5º, da Lei nº 14.133/2021.

Em suma, prevalece os índices de 1,0 para LC/LG/LI:

Órgão	Pregão	LC / LG	LI
DNIT/MA	90273/2025	≥ 1,0	Não exigida
Justiça Federal/PI	90008/2025	≥ 1,0	Não exigida
MPF/PI	90013/2025	≥ 1,0	Não exigida
DSEI/MA	90017/2025	≥ 1,0	Não exigida

VII – DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE E DA ISONOMIA

As exigências impostas:

- excluem empresas economicamente saudáveis;
- não guardam relação com o risco do contrato;
- criam barreiras artificiais à competição.

Tais exigências violam frontalmente os arts. 5º, 9º, I, “a”, e 11, I e II, da Lei nº 14.133/2021, bem como os arts. 5º, caput, e 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal, abaixo transcritos, que asseguram a isonomia, a competitividade e a limitação das exigências de qualificação ao estritamente indispensável.

O artigo 9º da Lei nº 14.133/2021, consagra o princípio da competitividade, estabelecendo norma que veda a Administração de adotar medidas ou regras que comprometam, ou inviabilizem o caráter competitivo da licitação. Conforme ensina José dos Santos Carvalho Filho “deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível”.

“Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de



sociiedades cooperativas;” (Grifo nosso)

As exigências de habilitação nos processos licitatórios têm como parâmetro fundamental o art. 37, XXI, da Constituição Federal, que limita as exigências de qualificação técnica e econômica às ‘indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’, com o objetivo evitar a restrição da competitividade do certame.

(...)

VIII – DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU

O Tribunal de Contas da União possui entendimento sedimentado no sentido de que exigências econômico financeiras excessivas ou desprovidas de motivação técnica restringem indevidamente a competitividade, destacando-se:

Acórdão 1.214/2013 – Plenário: vedação a índices elevados sem correlação com o risco do contrato:

(...)

IX – PRINCÍPIO DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANAJOSA

Repita-se que a exigência de Índices muito elevados como Liquidez Corrente > 1,5, Liquidez Imediata, (esta última sequer usualmente exigida em licitações públicas), que não condizem com a complexidade do objeto, restringindo indevidamente a competitividade, o que fere o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, pois, essas exigências não garantem, de maneira alguma, a melhor proposta em termos de preço e qualidade, critérios essenciais para a escolha do contratado.

Além disso, a Lei 14.133/2021 promove a competitividade e veda restrições indevidas, com destaque para o Art. 3º, inciso X, que estabelece a competitividade como princípio, e o Art. 14, § 3º, que proíbe a exigência de qualificação técnica ou econômica excessiva, garantindo ampla participação, além do Art. 9º, que veda restrições à participação de empresas (exceto as sanções legais), assegurando isonomia e a regra da competição, focando na efetiva capacidade, não em limitações artificiais.

Necessário ressaltar que, a Administração Pública deve trabalhar com o escopo de obter sempre o maior número de propostas possíveis, na busca da que lhe seja mais vantajosa, conforme disposto no Decreto Federal nº 3.555/2000, que regulamenta a licitação na modalidade pregão. Vejamos.

“Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas.



Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.” (Grifo nosso)

Ainda sobre o tema, destaca-se que o certame licitatório tem como princípio basilar a isonomia entre os licitantes, com o fim de proporcionar a máxima competitividade, buscando o maior número de participantes. Sendo assim, é vedada exigência editalícia que impede a ampla participação de empresas na licitação.

X – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, devidamente demonstrado, fundamentado e em consonância com a legislação pertinente, requer a RG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, pretendente participante do Pregão Eletrônico nº 90001/2026, que seja acolhida a presente Impugnação ao Edital, a fim de que sejam sanados os vícios apontados e retificadas as cláusulas que impõem exigências econômico-financeiras excessivas e restritivas à ampla competitividade.

Para tanto, requer-se a adoção de parâmetros razoáveis e usuais, compatíveis com a realidade da maioria das empresas do setor, tais como:

- Liquidez Corrente (LC) $\geq 1,0$;
- Liquidez Geral (LG) $\geq 1,0$;
- Exclusão da exigência de Liquidez Imediata;
- Manutenção apenas de Patrimônio Líquido e Solvência Geral, sem exigência cumulativa excessiva.

Assim, espera-se que essa digna SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL 3^a REGIÃO FISCAL – CE, receba e acolha a presente impugnação, promovendo as adequações necessárias no edital, de modo a assegurar a plena, isonômica e segura participação dos licitantes, bem como a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Termos em que pede deferimento.

Teresina/PI, 23 de janeiro de 2026.

RG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA
Glauco Sebastian Tavares de Oliveira
CPF nº 779.665.891-53
Representante Legal”

3– DO MÉRITO

Dada a tempestividade da impugnação e analisando as razões apresentadas pela impugnante, passa-se ao mérito.



A Empresa RG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, alega, em síntese, que:

1) Dos índices econômico-financeiros exigidos.

O certame visa à contratação de serviços continuados de vigilância orgânica armada, com dedicação exclusiva de mão de obra, classificado pelo próprio Termo de Referência como serviço comum e de baixa complexidade técnica, com pagamento mensal e riscos ordinários, não demandando exigências econômico-financeiras exacerbadas.

O edital impõe, no item 9.24, de forma cumulativa, os seguintes índices:

Exigisse no mínimo o índice de Liquidez Corrente (LC) $\geq 1,5$; Liquidez Geral (LG) $\geq 1,5$; Liquidez Imediata (LI) $\geq 0,5$ e Solvência Geral (SG) $\geq 1,0$. Capital Circulante Líquido (CCL) $\geq 16,66\%$ do valor estimado (24 meses) e Patrimônio Líquido (PL) $\geq 10\%$ do valor estimado (12 meses).

A impugnante, antecipadamente, informa que verificou o seu não atendimento aos índices de liquidez Geral (1,29) e Liquidez Imediata (0,49), apesar de possuir grande quantidade de contratos públicos, contudo afirma ser capaz plenamente de executar o objeto.

A impugnante afirma que a exigência é vedada, conforme teor do art. 69, §5º da Lei nº 14.133/2021.

O índice que liquidez imediata é usado para avaliar a capacidade da empresa de honrar suas obrigações de curto prazo de forma imediata, sem precisar de outros ativos.

Isto posto, o fundamento da exigência do Índice de Liquidez Imediata (LI) como um critério de habilitação econômico-financeira, é por se tratar de contratação com prestação de serviços contínuos e dedicação exclusiva de mão de obra. O LI mede a capacidade da empresa de cumprir obrigações de curto prazo com recursos imediatamente disponíveis, como caixa e aplicações de alta liquidez. Um índice igual ou superior a 0,5 indica que a empresa pode iniciar e manter a execução dos serviços sem recorrer a empréstimos ou vender ativos. A exigência visa minimizar riscos de atrasos, interrupções e inadimplência trabalhista, assegurando que a contratada tenha condições de arcar com salários e encargos, o que tem sido um problema recorrente em contratos similares na Superintendência Regional da Receita Federal na Terceira Região Fiscal (SRRF03). Por oportuno, informa-se também que tal metodologia (exigência do índice de liquidez imediata) está usualmente sendo aplicada no âmbito da SRRF03, em contratação de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra, sendo os mais recentes, os Pregões Eletrônicos nº 90005/2025, 90010/2025, 90011/2025 e 90012/2025.

Desta forma, ao prever a demonstração de vários índices contábeis diferentes, a Administração não está exorbitando a Lei de Licitações. Ela está se valendo do instrumental que a lei confere para procurar garantir boas contratações, seguindo o norte legislativo voltado a trazer consequências benfazejas ao interesse público como um todo. A exigência de comprovação do Índice de Liquidez Imediata contribui, de certa forma, para corrigir distorções de mercado. Ao evitar que empresas assumam contratos sem a devida capacidade de cumprimento, promove-se uma regulação natural do mercado e o crescimento sustentável das



empresas com boa gestão. Logo, uma eventual crise contratual não se espalhará imediatamente para todos os envolvidos – trabalhadores, servidores e público usuário – com grave comprometimento do serviço.

No próprio modelo de Termo de Referência da Controladoria Geral da União, na nota explicativa relativa à Qualificação Econômico-Financeira, diz que “a Administração deve examinar, diante do caso concreto, quais requisitos de habilitação são demandados, levando-se em consideração o vulto e/ou a complexidade e a essencialidade do objeto, bem como os riscos decorrentes de sua paralisação em função da eventual incapacidade econômica da contratada em suportar os deveres contratuais, excluindo-se o que entender excessivo.” Neste caso específico, frisa-se que a inclusão do referido item, foi devidamente justificada à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional no despacho de ajustamento às considerações. Assim, em análise, constata-se que a possibilidade e a necessidade de se exigir a comprovação de Índices de Liquidez Imediata (LI) igual ou superior a 0,5, bem como Liquidez Corrente e Liquidez Geral igual ou superior a 1,5 como critério de habilitação econômico-financeira, além de não ferir a competitividade, respeita os princípios do interesse público, proporcionalidade, razoabilidade etc. Assim, a situação especial desse tipo de serviço demanda um tratamento diferenciado também nas licitações e contratos.

Por conta disso, nesses contratos com dedicação exclusiva de mão de obra, é recomendável que a Administração se valha de todo o instrumental possível para selecionar a proposta mais vantajosa. E tal instrumento tem um norte muito claro no sentido que a Administração procure contratar com empresas que tenham uma BOA SAÚDE FINANCEIRA.

A exigência de retirada do índice de liquidez imediata não carece de razoabilidade, uma vez que atende aos requisitos dos normativos legais e se coaduna com a busca da contratação mais vantajosa para o SRRF03. É importante salientar que as contratações de serviços de mão de obra podem apresentar desafios para a Administração contratante, caso não haja um sólido respaldo financeiro da empresa contratada. O índice em questão é utilizado para mitigar o risco de inadimplência e de não cumprimento das obrigações contratuais, especialmente as trabalhistas, como atraso nos salários (verba de natureza alimentar) e não pagamento de encargos sociais (férias, 13º salário, FGTS etc.). Os citados contratos de terceirização de mão de obra findam como passivos para a Administração contratante, tendo em vista que essa possui responsabilidade subsidiária no tocante às obrigações contratuais inadimplidas. O conteúdo da Súmula 331, do Tribunal Superior do Trabalho, ampliou ainda mais a necessidade de fiscalização da Administração contratante, porquanto essa tem o dever de fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas. Uma empresa que não tenha capacidade quando da realização do processo licitatório, certamente terá dificuldades de cumprir as obrigações até o fim do contrato.

Por tudo o que foi exposto, verifica-se que as exigências do índice de liquidez imediata, bem como os demais índices de liquidez não se trata de prática ofensiva à competitividade do certame, mas que buscam garantir à Administração contratante um mínimo de segurança. Frisamos que a melhor contratação não se restringe à proposta que apresenta o menor preço,



mas a que possua condições de ser bem executada. É importante destacar, por fim, que o princípio da isonomia, a exemplo dos demais princípios que norteiam as contratações administrativas, encontram-se respeitados, porquanto tal conclusão diz respeito a conceder tratamento igualitário aos iguais e desigual aos desiguais, o que, no caso em comento, corresponde a selecionar a empresa com capacidade de executar o objeto licitado e afastar aquelas que não possuam condições de honrá-lo. Registra-se ainda que a exigência do Índice de Liquidez Imediata (LI) visa garantir a capacidade real e imediata da contratada em arcar com salários, encargos e obrigações operacionais no início do contrato, o que se mostra essencial em contratações de natureza continuada e com dedicação exclusiva de mão de obra. Cabe ainda frisar-se que a isonomia não se traduz em tratamento idêntico para empresas em situações distintas. Exigir de todas as licitantes a demonstração de mínima liquidez imediata para iniciar o contrato sem comprometer o fluxo financeiro:

- não fere a isonomia,
- não restringe indevidamente a competição,
- mas qualifica a disputa entre empresas realmente aptas à execução contratual.

Portanto, tem-se que a melhor contratação não é a de menor preço, mas aquela que garante a execução integral, estável e regular do objeto licitado, o que pressupõe saúde financeira mínima.

Esse entendimento alinha-se ao disposto na Súmula 289 do TCU e com os Acórdãos: nº 1214/2013 e o nº 934/2024-Plenário.

Por fim o Estudo Técnico Preliminar (ETP) no item 6 (habilitação e qualificação econômica) demonstra as razões da adoção destes parâmetros/índices de liquidez como método de critério de escolha que não restringem a competitividade conforme exposto acima.

III. DA DECISÃO FINAL

Quanto à revisão do Edital e seus anexos com as alterações ou adequação propostas pela impugnante, não há motivos para revisão tendo em vista que os questionamentos feitos não se caracterizam como vícios ou erros a serem retificados, conforme promovido acima.

Em face do exposto e considerando a impugnação apresentada, decide-se considerá-la tempestiva, e, no mérito, declará-la IMPROCEDENTE pelos motivos expostos.

(assinado e datado digitalmente)
ANTONIO FELIPE DA COSTA FILHO
Pregoeiro
Portaria SRRF03 nº 547/2025



Receita Federal

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

A Secretaria da Receita Federal do Brasil garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001

Histórico de atividades sobre o documento:

Documento assinado digitalmente por:

ANTONIO FELIPE DA COSTA FILHO em 10/02/2026.

Confira o documento original pelo Smartphone conectado à Internet:



Confira o documento original pela Internet:

a) Acesse o endereço:

<http://sadd.receita.fazenda.gov.br/sadd-internet/pages/validadocumento.xhtml>

b) Digite o código abaixo:

APCD.HRH3.JJQ2G.K388

Código Hash obtido através do algoritmo SHA-256:

AA7HJcjOWh65ZdqYtpNkLoPcqPHu+k/z3XgMWXH5C0o=